

Assunto: Transferência e escrituração de cotas dos "Cotistas Não Cientes" do Clássico FIDC, Oboé Multicred FIDC e Erudito FICFIM – Processo CVM N° RJ-2011-10679

Senhor Superintendente,

Trata-se de solicitação de dispensa do disposto no art. 12 da Instrução CVM nº 409/04 ("ICVM 409"), bem como solicitação de correção da escrituração de cotas do (i) Clássico FIDC, (ii) Erudito FICFIM Crédito Privado ("Erudito FICFIM") e (iii) Oboé Multicredit FIDC ("Multicredit FIDC"), conjunto denominados "Fundos Oboé", realizada pelas Comissões de Representantes de Cotistas dos referidos fundos ("Comissões"), com a anuência do interventor da Oboé DTVM, administradora dos mesmos.

O art. 12 da ICVM 409 dispõe que:

Art. 12. A cota de fundo aberto não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

No que tange a escrituração de cotas, a ICVM 409 dispõe o que segue:

Art. 56. A administração do fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do fundo.

§1º O administrador poderá contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, com a exclusão de quaisquer outros não listados:

.....

III – as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários;

.....

V – a escrituração da emissão e resgate de cotas;

.....

§6º Os fundos administrados por instituições financeiras não precisam contratar os serviços previstos nos incisos III e V, do art. 56 quando os mesmos forem executados pelos seus administradores, que nestes casos serão considerados autorizados para a sua prestação.

Histórico

Os Fundos Oboé são administrados pela Oboé DTVM, instituição financeira que desde 15/09/11 se encontra sob a intervenção do Banco Central do Brasil – ATO-PRESI 1.202/11. O prestador de serviços de custódia e escrituração de cotas aos Fundos é o Citibank DTVM.

Todos os Fundos são constituídos sob a forma de condomínios abertos, ou seja, admitem resgate, bem como, nos termos do art. 12 da ICVM 409, suas cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, "salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal".

Em 14/08/12 as Comissões de Cotistas protocolaram nesta CVM petição requerendo que esta autarquia autorize a transferência de cotas dos "Cotistas Não Cientes" para a Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A ("Oboé CFI") e, conseqüentemente, a correção da escrituração das cotas em nome dessa instituição.

Em 07/10/11, o interventor, através do ofício OBOE-SI-2011/047, informou-nos, que em uma avaliação inicial sobre a qualidade dos ativos de crédito detidos pelos fundos verificaram-se indícios da existência de créditos inadimplidos, duplicados, inexistentes e mesmo liquidados, de forma que em sua avaliação seria necessária uma análise mais apurada, para que se conhecesse a situação real das carteiras, de modo a poder precificá-las adequadamente.

Nesse sentido, foi solicitado a esta CVM prazo adicional de 30 dias para convocar assembleias gerais extraordinárias de cotistas dos Fundos, para deliberarem nos termos do art. 16 da Instrução CVM nº 409/2004 ("ICVM 409"), acerca do fechamento dos Fundos para realização de resgates. Esta GIE/SIN manifestou-se favorável ao pleito, através do MEMO/CVM/SIN/GIE/Nº 149/2011 e a solicitação foi acatada pelo Colegiado em reunião realizada no dia 19/10/11 (Processo CVM N° RJ-2011-10679).

Posteriormente, através do ofício OBOE-SI-2011/176, o interventor encaminhou-nos o resultado do levantamento efetuado nas carteiras dos fundos, ressaltando, contudo, que a análise não era definitiva.

Em tal documento, foi-nos apresentado a seguinte situação dos Fundos:

Fundo	Nº de Cotistas				Total
	Cientes		Não Cientes		
	PF	PJ	PF	PJ	
Clássico FIDC	78	8	35	3	124
Oboé Multicred FIDC	26	6	12	1	45
Erudito FICFIM	257	18	61	6	342
Regente FIM Crédito Privado ¹	-	2	-	-	2

Dueto FIM Crédito Privado ²	-	1	-	-	1
Total					514

Observações:

- Os dois cotistas do "Regente FIM" são a própria Oboé CFI e o "Erudito FIM".
- O único cotistas do "Dueto FIM" é o "Erudito FIM".

Nesse documento, o interventor divide os cotistas dos Fundos em duas grandes categorias, "Cotistas Cientes", ou seja, aqueles que de fato tinham a intenção e investiram em cada um dos fundos em bases refletidas, e os "Cotistas Não Cientes", que não pretendiam investir em nenhum dos fundos mencionados, contudo, possuíam cotas escrituradas em seus nomes.

Manifestação das Comissões de Cotistas e do Interventor

1. Comissões de Cotistas

Segundo o relato das Comissões de Cotistas, de acordo com as apresentações do Interventor, os "Cotistas Não Cientes" do Clássico FIDC, Multicred FIDC e Erudito FICFIM eram investidores que aplicaram seus recursos em títulos de renda fixa emitidos pela Oboé CFI, tais como, mas não limitados a Recibos de Depósito Bancário ("RDBs"). Uma vez recebidos, os investimentos realizados nos RDBs eram escriturados contabilmente como recursos próprios da Oboé CFI. Posteriormente, a Oboé CFI transferia os referidos recursos, de uma conta de sua titularidade, para que fossem integralizadas e escrituradas cotas dos Fundos em nome dos investidores dos RDBs.

É relatado ainda, que o interventor, em suas apresentações, esclareceu que os investimentos realizados em títulos de renda fixa emitidos pela Oboé CFI contavam com garantia do FGC, até o montante de R\$70.000,00 (setenta mil reais), no caso dos RDBs, por exemplo. Portanto, visando proteger os investimentos dos "Cotistas Não Cientes", os quais sempre tiveram a intenção de aplicar em títulos de renda fixa garantidos pelo FGC, foi facultado aos "Cotistas Não Cientes" que desejassem o pagamento da garantia do FGC, que manifestassem tal interesse por meio da assinatura e entrega do "Termo de Cessão de Crédito, Direitos, Sub-Rogação, Recibo de Pagamento e Outras Avenças", segundo o qual os "Cotistas Não Cientes" cederam o crédito decorrente dos RDBs, emitidos pela Oboé CFI, ao FGC.

Nesse caso, o FGC efetuou o pagamento da garantia até o limite estabelecido, conforme o caso, e os "Cotistas Não Cientes" deixaram de ser credores da Oboé CFI no montante da garantia paga pelo FGC, condição essa assumida pelo FGC mediante referida cessão de direitos. Caso o valor do investimento em tais títulos de renda fixa fosse superior à garantia do FGC, o "Cotista Não Ciente" continuaria como credor da Oboé CFI no montante excedente à referida garantia.

Contudo, visto que a escrituração das cotas dos "Cotistas Não Cientes" ocorreu de forma errada, segundo os cotistas, a Comissão sugeriu, e o Liquidante se prontificou a convocar assembleia geral do Fundo para deliberar sobre (i) a correção da escrituração das cotas dos "Cotistas Não Cientes", para a titularidade da Oboé CFI (ii) a transformação das cotas dos "Cotistas Não Cientes" em cotas subordinadas, no caso do Clássico FIDC e Multicred FIDC e, (iii) visto que em fundos destinados a investidores qualificados as cotas podem ser resgatadas em ativos, o imperativo resgate das cotas do Erudito, anteriormente de titularidade dos "Cotistas Não Cientes", em: (a) cotas subordinadas do Clássico, (b) cotas e/ou ativos do Regente, caso em que, as cotas do Regente, atualmente de titularidade do Oboé CFI, deverão ser resgatadas em cotas subordinadas do Clássico, e/ou (c) cotas e/ou ativos do Dueto.

As matérias mencionadas acima foram deliberadas na Assembleia Geral Extraordinária dos Fundos realizadas em 30/07/12 (Multicred FIDC) e 04/09/12 (Clássico FIDC e Erudito FICFIM).

2. Interventor

2.1. Esclarecimentos quanto ao pleito das Comissões de Cotistas

O Interventor da Oboé DTVM e responsável pelos Fundos nos termos do art. 121 da ICVM 409, aplicável tendo em vista o disposto no art. 119-A da mesma Instrução, encaminhou-nos os Ofícios OBOÉ-LE-2012/490 (25/07/12), OBOÉ-LE-2012/502 (27/07/12) e OBOÉ-LE-2012/610 (25/10/12), a fim de esclarecer os fatos ocorridos durante a administração dos Fundos, bem como se posicionar em relação aos pleitos apresentados pelas Comissões de Cotistas.

Através dos Ofícios OBOÉ-LE-2012/490 e OBOÉ-LE-2012/502, o Interventor esclarece que após inúmeras tratativas com a Comissão de Representantes de Cotistas em relação à assunção das cotas, de forma a ser mais viável e menos prejudicial aos cotistas remanescentes ("Cotistas Cientes") dos fundos afetados, a Oboé CFI concordou em que as cotas objeto de transferência para a sua titularidade venham a ser transformadas em cotas subordinadas, para o caso do Multicred FIDC e Clássico FIDC.

2.2. Esclarecimentos quanto aos levantamentos efetuados nos Fundos Oboé

Em 25/10/12 foi protocolado nesta CVM o Ofício OBOÉ-LE-2012/610 onde o Interventor presta alguns esclarecimentos sobre os levantamentos e análises efetuadas nos Fundos Oboé, a fim de clarear melhor os fatos ocorridos antes da decretação da intervenção pelo Banco Central do Brasil, bem como embasar os pleitos efetuados pelos cotistas e anuidos pelo Interventor/Liquidante no que se refere à transferência de titularidade de cotas dos "Cotistas Não Cientes" para a Oboé CFI.

Nesse sentido, é informado que a denominação "Cotistas Não Cientes" emergiu por ocasião dos trabalhos iniciais de intervenção no Grupo Financeiro Oboé, pelo Banco Central do Brasil, notadamente na Oboé DTVM S.A e Oboé CFI S.A, quando o Interventor se deparou com registros de aplicações em RDBs e Certificados de Aplicação Financeira (denominados internamente de "SWAPS"), vencíveis após 15/09/11 (data da decretação da intervenção), portanto aplicações ativas, ainda não resgatadas, que possuíam o devido registro contábil.

Apurou-se, então, que tais captações haviam sido direcionadas para os fundos: Clássico FIDC, Multicred FIDC e Erudito FICFIM, sem o conhecimento e autorização dos seus aplicadores, registrando-se as cotas de tais fundos em seus nomes ("Cotistas Não Cientes").

O fato acima mencionado ocorria de duas formas: reaplicação de operações por ocasião de seus vencimentos e novas operações. Na maior parte dos casos os clientes não tinham conhecimento do redirecionamento das suas aplicações para os Fundos. Em outros casos, o cliente tinha noção de que estavam vendendo uma aplicação denominada "SWAP", cujo documento registrava taxa prefixada e prazo de vencimento, com promessa informal da rentabilidade do fundo caso esta fosse maior.

Em ambos os casos mencionados havia documento comprobatório da aplicação em renda fixa com vencimento futuro, o que levou, tanto o Interventor como o FGC, ao convencimento de que as aplicações em cotas dos Fundos eram feitas à revelia dos clientes.

O FGC, reconhecendo a intenção dos clientes em aplicar em títulos de renda fixa, garantiu o pagamento, até o limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), aos "Cotistas Não Cientes" que manifestassem tal interesse por meio da assinatura e entrega do "Termo de Cessão de Crédito, Direitos, Sub-Rogação, Recibo de Pagamento e Outras Avenças".

É esclarecido ainda, que os Termos de Cessão mencionados acima serviram como documento suporte para efetuar os registros contábeis, então, os "Cotistas Não Cientes" passaram a condição de credores da Oboé CFI, pelo saldo remanescente das aplicações (o que excedeu os R\$ 70.000,00 pagos) e o FGC como credor da instituição da parte relativa ao ressarcimento.

Por último, é informado que existe outra categoria de "Cotistas Não Cientes", qual seja, os clientes que haviam resgatado suas aplicações junto à Oboé CFI, vencida antes da decretação da intervenção, mas que ainda possuíam aplicações em seus nomes registradas nos Fundos.

Considerações da GIE

1. Dos impeditivos normativos e os relacionados às características dos Fundos Oboé

Inicialmente, vale esclarecer alguns pontos relevantes para a análise desta gerência, qual seja, as obrigações do Interventor/Liquidante perante a CVM e os impeditivos normativos que levaram as Comissões de Cotistas a apresentarem o pleito acima.

No que se refere às obrigações do Interventor/Liquidante, a ICVM 409, em seu art. 121, estabelece que o mesmo é o responsável por dar cumprimento aos dispositivos dessa Instrução:

Art. 121. Em caso de decretação de intervenção, administração especial temporária, liquidação extrajudicial, insolvência, ou falência do administrador do fundo, o liquidante, o administrador temporário ou o interventor ficam obrigados a dar cumprimento ao disposto nesta Instrução.

Tal dispositivo é também aplicado aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) por força do disposto no art. 119-A da mesma Instrução:

Art. 119-A. Esta Instrução aplica-se a todo e qualquer fundo de investimento registrado junto à CVM, no que não contrariar as disposições das normas específicas aplicáveis a estes fundos.

No que tange aos impeditivos normativos, temos as seguintes situações: (i) possibilidade de transferência de cotas de um fundo aberto e (ii) aquisição de cotas de FIDC por instituições financeiras e cedentes de direitos creditórios.

Em relação à transferência de cotas de fundo aberto, a ICVM 409 dispõe em seu art. 12, que cota de fundo aberto não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Já em relação à aquisição de cotas de FIDC por instituições financeiras, a Instrução CVM nº 356/01 ("ICVM 356") estabelece, entre as vedações à instituição administradora, a venda de cotas a instituição financeira e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de créditos, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate. Como segue:

Art. 36. É vedado à instituição administradora, em nome do fundo:

.....

VII – vender cotas do fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;

A estrutura dos Fundos (os FIDCs) também apresentava um impeditivo, dado que para ocorrer a transferência de cotas dos "Cotistas Não Cientes" para a Oboé CFI, levando-se em conta o fato da Oboé CFI ser instituição financeira, bem como cedente de direitos creditórios aos FIDC, apenas prevendo-se a existência de cotas subordinadas a transferência poderia ser efetivada.

Esse impeditivo foi sanado através das deliberações ocorridas nas Assembleias Extraordinárias de Cotistas do Clássico FIDC e do Multicred FIDC em 04/09/12, onde deliberou-se pela criação de cotas subordinadas ao se transferir as cotas dos "Cotistas Não Cientes" para a Oboé CFI, bem como a transformação das cotas dos "Cotistas Cientes" em cotas seniores.

Conforme mencionado acima, a transferência de cotas dos "Cotistas Não Cientes" para a Oboé CFI também foi objeto de deliberação e aprovação pelas cotistas presentes às assembleias, assim como a forma de partilha dos ativos do Erudito FICFIM, fundo de investimento em cotas de fundo de investimento multimercado, regulado pela ICVM 409, onde não se permite a subordinação entre as cotas do fundo.

Esclarecidos os pontos relevantes relacionados aos normativos da CVM e a estrutura dos Fundos Oboé para se efetuar uma análise mais aprofundada do pleito apresentado, passemos ao racional por trás das soluções apresentadas pelas Comissões de Cotistas e anuídas pelo Interventor/Liquidante.

2. Raciocínio do pleito apresentado

Em 25/10/12 o Interventor apresentou, além de esclarecimentos detalhados sobre a situação dos "Fundos Oboé", os Termos de Cessão de Crédito, Direitos, Sub-Rogação, Recibo de Pagamento e Outras Avenças ("Termo") assinados pelos "Cotistas Não Cientes" que tiveram parte ou a totalidade de seus investimentos garantidos pelo FGC.

Conforme mencionado no referido documento, alguns investidores ainda permaneceram como cotistas dos Fundos, ou porque não assinaram o Termo ou porque o valor investido era superior à garantia do FGC. Neste último caso, os cotistas permaneceram na condição de credores dos Fundos pela diferença entre o valor investido e o valor pago pelo FGC aos mesmos.

A lógica por de trás do pleito das Comissões é permitir que os cotistas remanescentes recebam seus recursos prioritariamente após a saída dos "Cotistas Não Cientes" que assinaram o Termo. Como inicialmente os FIDCs não possuíam diferentes classes de cotas, fez-se necessário não somente a previsão de classes subordinadas de cotas, bem como a requisição da transferência das cotas detidas pelos antigos cotistas dos Fundos (os que assinaram o Termo) para a Oboé CFI.

É válido ainda prestar alguns esclarecimentos sobre a mecânica envolvida na estrutura de um Fundo que possui diferentes classes de cotas, sênior e subordinada, em comparação com estruturas que envolvem apenas uma classe (sênior).

- *Estrutura simples (classe única de cotas)*

Os recursos advindos do pagamento dos direitos creditórios, e demais ativos do fundo, são repartidos entre todos os cotistas do fundo sem nenhuma

ordem de preferência entre os mesmos, admitindo-se, no entanto, séries de classe sênior, onde a diferenciação entre distintas séries se dá exclusivamente por prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, quando houver.

Em resumo, na estrutura de um FIDC de classe única, as diferenças se darão exclusivamente pelos termos dispostos na oferta da respectiva série, limitada ao prazo e valores de amortização, resgate e remuneração (*benchmark*).

- *Estrutura com diferentes classes*

Em estruturas com diversas classes, a diferença básica entre os cotistas de cada classe de cotas se dá pela ordem de preferência no recebimento da remuneração do *benchmark* estabelecido em regulamento e o suporte de perdas, no caso de rentabilidades inferiores ao *benchmark* estabelecido para os cotistas com maior nível de senioridade.

Por exemplo, (i) se o *benchmark*, estabelecido em regulamento, para as cotas seniores for de 1% a.m. e a remuneração auferida pelo pagamento dos direitos creditórios, e demais ativos da carteira do FIDC, for superior ao *benchmark*, paga-se a remuneração definida aos cotistas seniores (ou maior nível de senioridade, caso exista mais de uma classe de cota subordinada) e o excedente irá remunerar os cotistas subordinados, contudo, (ii) se a remuneração auferida pelo pagamento dos direitos creditórios, e demais ativos, for inferior ao *benchmark*, paga-se a remuneração definida aos cotistas seniores, ou de maior senioridade, através da redução do valor das cotas subordinadas, até o limite dessas, a partir do qual rentabilidades menores do que o *benchmark* definido imporá perdas aos cotistas seniores, dado a inexistência de subordinação (consumida por sucessivas perdas impostas para se fazer frente ao pagamento dos cotistas com maior senioridade).

Voltando ao caso em tela, após o pagamento dos "Cotistas Não Cientes" que assinaram o Termo, a fim de remunerar os investidores remanescentes com prioridade, a solução encontrada pelas Comissões de Cotistas foi definir uma regra de preferência através de uma estrutura de FIDC com diferentes classes, então, conforme deliberado nas Assembleias de Cotistas, modificou-se a estrutura do Clássico FIDC e do Multicred FIDC, estabelecendo a existência de uma classe de cotas subordinadas que seriam detidas pela Oboé CFI, após a autorização da transferência de cotas.

Não vemos óbice à concessão da dispensa requisitada, qual seja, o art. 12 da ICVM 409, tendo em vista que, ambos, o administrador e os cotistas, concordaram com o pleito, e a solução apresentada minimizará as perdas dos cotistas remanescentes, sem prejuízo adicional, além do que já experimentaram, contudo, faz-se necessário uma ressalva, a transferência das cotas dos "Cotistas Não-Cientes" para a Oboé CFI, em termos de cotas subordinadas, deve-se limitar às cotas que foram objeto de ressarcimento pelo FGC, consubstanciado pela assinatura dos "Cotistas Não-Cientes" dos Termos de Cessão de Crédito, Direitos, Sub-Rogação, Recibo de Pagamento e Outras Avenças, conforme apresentado pelo Interventor através do Ofício OBOÉ-LE-2012/490^[1] (fls. 237-239).

Tal condicionante faz-se necessário, a fim de não autorizarmos, discricionariamente, a transferência de cotas de cotistas que não aceitaram os termos de cessão de créditos e direitos, conforme proposto pelo FGC, com a anuência da Oboé CFI, o que implicaria em retirar as cotas de legítimos investidores dos Fundos Oboé.

Adicionalmente, informamos que existem alguns precedentes à concessão da dispensa requerida, o último deles foi concedido no âmbito do Processo nº RJ-2011-2514 (Porto Forte FIDC Multissetorial), deliberado em reunião do Colegiado do dia 22/03/2011, onde a Socopa Sociedade Corretora Paulista S.A. apresentou pedido de reconsideração da decisão do dia 15/03/2011, no qual o Colegiado havia negado o pedido de dispensa do art. 12 da ICVM 409 e do art. 3º, II, da ICVM 356.

Em seu voto, o Diretor Otávio Yazbek manifestou-se que, em princípio, a transferência seria vedada, por força do art. 119-A da ICVM 409, contudo, como medida excepcional e necessária para a tutela do interesse dos cotistas na continuidade do funcionamento do Fundo, bem como os novos argumentos apresentados, posicionou-se favorável ao pleito, que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado, com exceção do Diretor Eli Loria, que votou pelo indeferimento do pedido de reconsideração, por entender que, não obstante os novos argumentos trazidos, não se vislumbrava justificativa para a concessão da dispensa solicitada, à luz das finalidades das competências legais da CVM.

Nesse caso, os pedidos de dispensa foram formulados para viabilizar uma solução de proteção ao investimento dos acionistas preferencialistas da Porto Forte Participações Assessoria Financeira e Fomento Mercantil S.A, tendo em vista as notícias veiculadas na mídia a respeito das perdas substanciais sofridas pela Companhia, em razão de operações supostamente fraudulentas. A Companhia era a única cotista subordinada do Fundo e pretendia, entre outros meios, resgatar as ações dos acionistas preferencialistas através da transferência de suas cotas subordinadas aos mesmos. Essa medida permitiu ainda a continuidade do Porto Forte FIDC Multissetorial e a manutenção do índice de subordinação aos cotistas seniores desse fundo.

Conclusão

Segundo informações dadas pelo Banco Central do Brasil, está próximo o início do processo falimentar das empresas ora em liquidação extraordinária, incluindo a Oboé DTVM, o que pode implicar na incorporação de créditos detidos pelos Fundos Oboé à massa falida, considerando os problemas encontrados em termos de segregação dos ativos dos Fundos e da instituição administradora.

Tendo em vista todos os fatos apresentados, somos favoráveis à concessão da dispensa requisitada, qual seja, o art. 12 da ICVM 409 e a consequente correção da escrituração das cotas, considerando que, tanto o administrador, quanto os cotistas, concordaram com os termos do pleito e, a solução apresentada minimizará as perdas dos cotistas remanescentes. No entanto, a transferência das cotas dos "Cotistas Não-Cientes" para a Oboé CFI, como cotas da classe subordinada, deve-se limitar às cotas que foram objeto de transferência ao FGC, quando da assinatura dos Termos de Cessão de Crédito e Direitos pelos "Cotistas Não-Cientes", conforme exposto acima, a fim de evitarmos a transferência de cotas de legítimos investidores dos Fundos Oboé.

Por fim, colocamo-nos à disposição para relatar a matéria, caso entenda-se conveniente.

Atenciosamente,

BRUNO BARBODA DE LUNA
Gerência de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise e manifestação da GIE,

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

^[1]O Interventor encaminhou-nos, em anexo ao Ofício Oboé-LE-2012/490, uma relação de arquivos eletrônicos gravado em CD, com a relação de nomes e os Termos de Cessão de Crédito, Direitos, Sub-Rogação, Recibo de Pagamento e Outras Avenças assinados pelos "Cotistas Não-Cientes", bem como outras informações.